



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de escolas localizadas no Município de Vila Velha notificarem às autoridades competentes a ocorrência de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º As escolas, localizadas no Município de Vila Velha, deverão comunicar aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indícios de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A notificação precederá obrigatoriamente a convocação e orientações dos pais e/ou responsáveis.

Art. 3º As disposições desta Lei deverão ser divulgadas nas áreas de uso comum das escolas através de cartazes, placas ou comunicados que informem sobre o disposto nesta Lei e incentivem aos alunos a notificar a ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência e abuso sexual infantil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 20 de abril de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar as escolas, localizadas no Município de Vila Velha, comunicarem às autoridades competentes a ocorrência e/ou indício de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

A política de proteção integral à criança e ao adolescente constitui um dos pilares da moderna democracia brasileira. Diversos diplomas legais são fundamentais para essa política, delineada a partir da Constituição de 1988. O mais antigo é o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 1990, que, em seu art. 56, determina aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e elevados níveis de repetência.

Todas essas são disposições de ampla abrangência e, de algum modo, estão relacionadas com a intenção legislativa do projeto principal. Cabe, porém, promover harmonização dos textos legais, de modo a tornar mais explícita, na legislação educacional municipal, a relevância do papel da escola na comunicação, ao Conselho Tutelar, de sinais de que seus alunos estejam sendo vítimas de violência e/ou abuso sexual.

A proteção da criança e do adolescente é tema de grande relevância social, constituindo direito fundamental diretamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III da CF), sendo que a Constituição Federal preceitua:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse sentido, destacamos o Recurso Cível: 71008550808 TJ-RS, da Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública:

“(...) 3. A responsável pela escola municipal comunicou ao Conselho Tutelar suspeita de que a infante, filha e enteada dos autores, apresentava lesão que poderia se originar de eventual abuso de ordem sexual. Submetida a exame, comprovou-se a ausência de violência sexual.

4. Ausência de ilícito por parte dos Professores Municipais. Ao contrário, agiram dentro do dever legal previsto no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reza: Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Isto, sopesando-se a diretriz que traz o ECA, no seu art. 70, no sentido de que: É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

5. Por outro lado, denota-se que não houve qualquer abuso ou dolo na ação das professoras ao chamarem Conselho Tutelar. Apenas houve a comunicação e, ato contínuo, foi levada a infante a realizar exame, que nada constatou. (...).”

Quanto à constitucionalidade não vemos óbice à medida que a competência legislativa para propor enquadra-se no arcabouço para legislar sobre assuntos de interesse local. E conforme preceitua a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso II, compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 20 de abril de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR